



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072998-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEIDE GONÇALVES DA MOTA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. Por maioria de votos. Declara voto o 2º juiz.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2072998-58.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1023376-70.2024.8.26.0482

Agravante: LEIDE GONÇALVES DA MOTA

Agravado: BANCO VOTORANTIM S.A.

Ação: Busca e apreensão

Comarca: Presidente Prudente - 4ª vara cível

Juiz prolator: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 7.795

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré.

- Recurso incognoscível. Arguição no sentido de que não ficou caracterizada a mora. Tema não apreciado em primeiro grau. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LEIDE GONÇALVES DA MOTA** contra a r. decisão de fls. 110/111 dos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ela promovida por **BANCO VOTORANTIM S/A**, de deferimento da liminar de busca e

apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de pagamento de contrato de financiamento.

Inconformada, a agravante pede os benefícios de justiça gratuita. Sustenta não estar caracterizada a mora, requisito imprescindível para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, pois há flagrante abusividade contratual. Diz que há capitalização diária de juros, mesmo sem expressa previsão no contrato; que a abusividade é relativa ao período de normalidade contratual; que deve ser observado o tema repetitivo nº 28 do Superior Tribunal de Justiça; que a matéria constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, passível de conhecimento a qualquer tempo, sem que configure supressão de instância. Pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão promovida pelo agravado contra a agravante, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária de veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, razão da insurgência da agravante.

II.2. O recurso não está em condições de ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requerida interpôs este recurso para questionar a validade da constituição em mora, em razão de suposto excesso e abuso na cobrança de juros remuneratórios.

Contudo, a matéria, apesar de incluída em contestação já apresentada pela agravante (fls. 212/220), não foi objeto de deliberação do juízo singular, o que faz incognoscível o recurso, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Agravo de Instrumento nº 2072998-58.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente (4ª Vara Cível).

Agravante: Leide Gonçalves da Mota.

Agravado: Banco Votorantim S/A.

Voto nº 31.627

VOTO DIVERGENTE

Adotados os relatórios constantes dos autos, com a devida vênia, ousou divergir da d. relatoria.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo agravado em face da agravante visando à execução da garantia em razão do inadimplemento do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

É dos autos que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido pela recorrente, o que basta para configuração da mora.

A discussão envolvendo eventual ilegalidade das taxas de juros previstas no contrato não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

Nos termos da Súmula nº 380 de Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, **"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"**.

Desse modo, a discussão envolvendo a abusividade do contrato não descaracteriza a mora e a matéria deve ser analisada após a formação do contraditório.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Contrato de financiamento de veículo. Busca e apreensão. Comprovação regular da mora via notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato. Discussão envolvendo a abusividade dos juros remuneratórios que não faz descaracterizar a mora. Matéria de mérito que deve ser analisada após a formação do contraditório, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210282-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, entendendo pelo conhecimento do recurso à vista de elementos suficientes para tanto.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A00453B
5	7	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A04D989

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2072998-58.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.